

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 – PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ.

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx. O artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão constar a opção do agente por arbitragem ou pelo judiciário, no ato da adesão.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão ou autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que seja retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS – SP